



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.726210/2015-51
ACÓRDÃO	1301-007.404 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Indefere-se o pedido de restituição de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2008, quando formalizado após o transcurso do prazo de cinco anos para se pleitear a restituição, contado do último dia do correspondente ano-base, sendo certo que eventual desistência de pleito compensatório anterior em nada modifica o marco inicial ou a duração do prazo decadencial para a apresentação do novo pedido de restituição.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter os termos da decisão recorrida, que reconheceu a decadência do direito à restituição, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.403, de 13 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 18186.726212/2015-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o pedido de restituição de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano calendário 2008, no valor de R\$ 809.109,12 (oitocentos e nove mil, cento e nove reais e doze centavos), protocolado mediante formulário em 13/07/2015.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO PODER EXECUTIVO.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS. Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem um dispositivo normativo que lhes atribua eficácia vinculante, não constituem normas complementares de direito tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP EM FORMULÁRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO COM MAIS DE CINCO ANOS EM RELAÇÃO À DATA DE TRANSMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação será considerada não declarada e o pedido de restituição será indeferido sumariamente, quando a impossibilidade de utilização do programa

PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando ao final, pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de pedido de restituição de direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2008, formalizado em 13/07/2015, indeferido sumariamente pelo Despacho Decisório, sob a alegação de que o direito creditório postulado estaria decaído, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos para se pleitear a restituição.

De acordo com o Despacho Decisório, o prazo para pleitear a restituição/compensação do saldo negativo de CSLL seria o último dia do correspondente ano-base, de modo que eventual pedido de restituição/declaração de compensação apresentado após cinco anos daquela data não poderia ser admitido.

Defende-se o contribuinte, sustentando que a Autoridade não se preocupou com as especialidades do caso concreto, desconsiderando que a Recorrente somente apresentou tal pedido de restituição, porque a fiscalização compensou de ofício os mesmos débitos que já haviam sido compensados mediante o Per/Dcomp apresentado anteriormente, e antes do referido prazo.

Aduziu ainda que a Autoridade Administrativa também não considerou que, a partir de 2008, ela teria apurado saldos negativos de CSLL em sucessivos períodos-base, de modo que o prazo para aproveitamento do saldo negativo dessa contribuição, relativo ao ano-calendário de 2008, somente começou a correr a partir de 2012, quando a Recorrente apurou contribuição a pagar, na esteira do entendimento do CARF, transcrevendo acórdãos proferidos neste sentido, nos anos de 2009 a 2011.

Sobreveio o acórdão recorrido, que julgou improcedente suas alegações, mantendo-se o teor do Despacho Decisório.

Em recurso, a Recorrente aduz, sumariamente:

- que a Autoridade deu nenhuma importância ao fato de que a Recorrente havia apresentado Per/Dcomp (fls. 236/277) antes do transcurso do prazo previsto no artigo 168 do CTN, e somente apresentou o Pedido de Restituição em razão de posterior compensação de ofício pela autoridade fiscal dos mesmos débitos que haviam sido compensados mediante aquele primeiro Per/Dcomp;
- que apresentou pedido de cancelamento do Per/Dcomp anteriormente transmitido, apenas para evitar que os débitos compensados de ofício acabassem consumindo também o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008;
- que não fosse a compensação de ofício realizada em 08/07/2013 pela Autoridade Administrativa com os débitos objeto do Per/Dcomp transmitido em 27/06/2013, jamais teria havido qualquer questionamento quanto ao prazo decadencial do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, o que evidencia que o pedido de restituição em questão não poderia ter sido sumariamente indeferido com base na “decadência do direito à restituição”, desconsiderando-se o Per/Dcomp anterior, sob pena de a Administração Pública beneficiar-se indevidamente de seus próprios atos, em evidente ofensa ao princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade insculpidos na Constituição Federal .
- que a contagem do prazo decadencial para a restituição de saldo negativo apenas teve início no encerramento do ano-calendário de 2013, uma vez que este foi o primeiro período em que a Recorrente apurou contribuição a pagar, na linha do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consignado em acórdãos que transcreveu.

Compreendo que as razões apresentadas pelo contribuinte não prosperaram, explico:

Inobstante as alegações de violação da Constituição passem pelo exame de inconstitucionalidade de ato administrativo, vedado pela Súmula CARF nº 2, penso não ser o caso de inconstitucionalidade. A desistência do Per/Dcomp anterior foi feita por ato voluntário do contribuinte, não sendo este o único caminho, e por isso cai por terra a argumentação de que o fisco teria se beneficiado de seus próprios atos. No caso, como houve compensação de ofício posteriormente à transmissão da primeira Dcomp, poderia o contribuinte ao invés de desistir do seu pleito, peticionar para que o fisco desistisse da compensação realizada de ofício, uma vez que os débitos então compensados já teriam sido declarados e compensados pelo contribuinte, através do PER/DCOMP nº 32238.74027.270613.1.3.03-7200, transmitido em 27 de junho de 2013, aguardando, no caso, apenas a homologação.

A desistência daquele pleito em nada modifica o marco inicial ou a duração do prazo decadencial para a apresentação do novo pedido de restituição, desta vez, formalizado em momento posterior (13/07/2015). Ao contrário do que defende o contribuinte, este pedido submete-se ao prazo de 5 anos, contados do fato

gerador, na esteira do que ao *contrario sensu* preceitua a Súmula CARF Nº 91, aprovada pelo Pleno da CSRF, em 09/12/2013:

Súmula CARF nº 91 . Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

Por fim, analisa-se o argumento posto em recurso, que teve como premissa o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) à época dos fatos, de que o prazo para pleitear a restituição de saldo negativo, nas situações em que o contribuinte apura saldos negativos em sucessivos períodos subsequentes àquele em que apurou saldo negativo inicial, renova-se a cada período de apuração até que eventualmente apure saldo de contribuição a pagar.

Assim, de acordo com esta alegação, considerando que a recorrente apurou saldo negativo em 2008 e período subsequentes até o ano-base de 2012, o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo apurado em 2008 teve início apenas no encerramento do ano-calendário de 2013, uma vez que foi neste período que a recorrente apurou contribuição a pagar.

Não prospera seu argumento.

O argumento caberia como uma luva, caso estivéssemos analisando o saldo negativo de 2012, mas esse não é o caso. O contribuinte postula direito creditório oriundo do saldo negativo apurado em 2008, e aí, mesmo sob o manto do argumento mencionado, não renova o prazo.

Por todo o exposto, considerando-se que o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário 2008 é de cinco anos a contar do mês de janeiro seguinte ao encerramento do período de apuração em 31/12/2008, ou seja, de 01/01/2009, e tendo sido o pedido de restituição formalizado apenas em 13/07/2015, conclui-se pela decadência do direito à restituição.

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso, para manter os termos da decisão recorrida, que reconheceu a decadência do direito à restituição.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso, para manter os termos da decisão recorrida, que reconheceu a decadência do direito à restituição.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator